Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3039/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7950/2013
PROTOCOLO	:	1415977
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	COMERCIAL POSTO UM LTDA JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 1/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços e dos seus Termos Aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18962/2013, peça 31), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4791/2015 (peça 40), opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- **legalidade** e **regularidade** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e à Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2., - Letra A.*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 e dos seus Termos Aditivos

nº 1/2013 e nº 2/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 e do Termo Aditivo nº 1/2013 a este Tribunal, resultando dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 e dos seus Termos Aditivos nº 1/2013 e nº 2/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 1/2013*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 1/2013*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo,

consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS